

PROCESSO Nº: @LCC 17/00734757
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Caçador
RESPONSÁVEL: Saulo Sperotto
INTERESSADOS: Alencar Mendes, Antonio Carlos Castilho, Claudio Favero Junior, Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Prefeitura Municipal de Caçador
ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SALAS COMPOSTAS POR BLOCOS HABITACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 297/2019

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 3 a 47), lançado pelo Município de Caçador, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa TC-21/2015.

Após a análise do edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugeriu determinação cautelar para a sustação do procedimento licitatório em face das irregularidades descritas na conclusão do Relatório nº DLC – 470/2017 (fls. 85 a 92).

Por meio da Decisão Singular nº GC/JNA/2017/157 (fls. 93 a 101), acolhi a manifestação do corpo instrutivo e deferi a medida cautelar para sustar o Edital em comento, com o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

Em vista disso, a DLC, no Relatório nº DLC – 524/2017 (fls. 113 a 119), sugeriu ratificar a sustação do procedimento licitatório em análise, com a realização de audiência ao Responsável, para apresentação de alegações de defesa acerca das irregularidades ensejadoras de imputação de débito ou aplicação de multa descritas na conclusão do Relatório DLC.

Por meio do Despacho de fl. 120, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou no processo, conforme Parecer MPTC/159/2018 (fls. 134 a 136), acompanhando a conclusão da área técnica no sentido de ratificar a medida cautelar de sustação do edital em análise com audiência ao Responsável.

Na sequência, vieram os autos conclusos, oportunidade em que me manifestei, conforme Despacho GAC/JNA-67/2018 (fls. 137 e 138), ratificando a cautelar e deferindo a Audiência do Responsável.

Posteriormente, em 04/04/2018, o Prefeito Municipal de Caçador, Sr. Saulo Sperotto, juntou aos autos seus argumentos de defesa (fls. 142 a 159), no sentido de requerer a reconsideração da decisão cautelar proferida, por considerar o processo licitatório em tela regular.

Diante disso, a DLC, emitiu o Relatório nº DLC – 200/2018 (fls. 160 a 166), onde sugeriu determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Prefeito Municipal

de Caçador e subscritor do Edital, que adotasse providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n.084/2017.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/810/2018 (fls. 167 a 181), manifestou-se no sentido de acompanhar o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

Na sequência, manifestei-me por intermédio do Relatório e Voto GAC/JNA-453/2018 (fls. 182 a 194), acolhendo a arguição da área técnica quanto à anulação da licitação, com determinação à Prefeitura Municipal de Caçador, originando a Decisão n. 572/2018, em Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 08/08/2018 (fls. 195 e 196).

Cientificado da Decisão (fl. 199), o Prefeito Municipal de Caçador, juntou aos autos documentos (fls. 203 a 205) indicando a anulação do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017.

Diante disso, a DLC, emitiu o Relatório nº DLC – 68/2019 (fls. 208 a 212), onde sugeriu determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/719/2019 (fls. 213), manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em face da perda dos seus objetos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Caçador revogou o Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, o que motiva o arquivamento dos autos, nos termos do art. art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, em consonância com a manifestação da Diretoria Técnica competente e do Ministério Público de Contas e determinar à Unidade Gestora para que não perpetue as irregularidades apuradas neste processo.

Ante o exposto, Decido:

1. Determinar, o arquivamento dos autos nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, em razão da revogação do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Caçador que no eventual lançamento de nova licitação para o mesmo objeto do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, atente para que não perpetue as irregularidades apuradas neste processo.

3. Dê-se ciência da presente Decisão, do Relatório nº DLC 68/2019 e do Parecer nº MPC/719/2019, à Prefeitura Municipal de Caçador, à assessoria jurídica e ao controle interno do Município.

Encaminhe-se os autos à SEG/DICM para publicação.

Florianópolis, em 19 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relato